

PARECER CONJUNTO Nº 72/2023

PROJETO DE LEI Nº 31/2023

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR BERTIM VARGAS**

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e dá outras providências*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 19 de junho de 2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Registre-se que, em 21 de junho, o senhor Prefeito encaminhou a esta Casa, por meio do Ofício nº 100/2023, estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa instituir o Sistema Único de Assistência Social - Suas e dar outras providências.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, deve-se destacar que o impulso de matérias de tal natureza compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, conforme prevê o inciso III do art. 58 da Lei Orgânica.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que o Suas, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal nº 87.742, de 7 de dezembro de 1993), é um sistema público que organiza os serviços de assistência social no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e os recursos dos três níveis de governo, isto é, municípios, estados e a União, para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal¹.

No Suas, também há a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma integrada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade. Ademais, esse Sistema gerencia a vinculação de entidades e organizações de assistência social, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS) e concedendo certificação a entidades benéficas.

¹ <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/o-que-e>

Nos termos do art. 6º da Lei Orgânica da Assistência Social, o Suas tem por objetivos:

- I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;
- II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;
- III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;
- IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;
- V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e
- VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

De acordo com o §1º do referido artigo, “*as ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território*”.

Na mensagem de encaminhamento do presente projeto de lei, destaca o senhor Prefeito que:

A instituição do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em Arinos-MG é uma medida de grande importância para o município. O SUAS é um sistema que integra e articula os serviços de assistência social em todo o país, tendo como objetivo garantir direitos e promover a inclusão social da população mais vulnerável.

A implementação do SUAS em Arinos-MG trará diversos benefícios para a população local. Ao integrar e coordenar os serviços de assistência social em um único sistema, será possível tornar a gestão mais eficiente e efetiva, possibilitando a identificação e o atendimento das demandas de forma mais ágil e eficiente. Isso contribuirá para que os serviços de assistência social sejam oferecidos de forma mais adequada e de qualidade para a população em situação de vulnerabilidade, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, entre outros.

A instituição do SUAS em Arinos-MG também fortalecerá a participação da comunidade na gestão da política de assistência social, por meio do

Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS). Dessa forma, a população terá voz e poderá contribuir para a definição das prioridades e diretrizes das políticas públicas de assistência social no município. Isso contribuirá para uma gestão mais participativa, democrática e transparente das políticas públicas de assistência social em Arinos-MG.

Portanto, a instituição do Sistema Único de Assistência Social em Arinos-MG é uma medida fundamental para garantir a proteção social e a promoção da cidadania. A implementação do SUAS permitirá a melhoria da gestão dos serviços de assistência social, a oferta de serviços de qualidade e a garantia dos direitos da população mais vulnerável. Assim, é importante que os gestores públicos do município se comprometam com essa iniciativa e busquem implementar o SUAS de forma eficiente e efetiva, a fim de garantir a inclusão social e a promoção da cidadania em Arinos-MG.

O projeto de lei em comento está articulado em 70 artigos, ao longo dos quais são estabelecidos os objetivos, princípios e as diretrizes da política pública de assistência social (Capítulo I e II), a organização e a gestão da política municipal de assistência social (Capítulo III), as instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Suas (Capítulo IV), os benefícios eventuais, os serviços, os programas de assistência social e os projetos de enfrentamento da pobreza (Capítulo V), e o financiamento da política municipal de assistência social (Capítulo VI).

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame, observa-se que este gera despesas aos cofres do Município, tendo em vista que estão sendo criados, no quadro de pessoal do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo:

- 01 (um) cargo de Coordenador;
- 01 (um) cargo de Operador Master,
- 03 (três) cargos de Cadastradores/Entrevistadores;
- 01 (um) cargo de Secretário Executivo;

- 02 (dois) cargos de Coordenadores, para os CRAS.

Nesse contexto, cumpre destacar que o aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, somente poderá ocorrer se atendidos a determinados requisitos constitucionais e legais.

Nos termos do art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, esse aumento de despesa só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a despesa com pessoal não poderá exceder aos limites definidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). No caso dos municípios, estabelecem os referidos artigos que:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, em relação aos Municípios, a despesa com pessoal não poderá exceder a 60% da sua receita corrente líquida. Desse percentual, o Poder Executivo não poderá gastar mais de 54% e o Legislativo, 6%.

Ainda nesse sentido, é importante destacar que a proposição que acarrete despesas para os cofres públicos deve estar acompanhada, necessariamente, dos seguintes documentos e informações, por força do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);
- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17, §2º);

Em relação aos requisitos previstos no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, declara o senhor Prefeito que existem recursos para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de 2023, que correrão por conta da dotação orçamentária contidas nas naturezas: 02.08.03.08.122.0003.2115 Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social; 02.08.03.08.244.0008.2118 Manutenção do CREAS; 02.08.03.08.244.0008.2119

Manutenção dos CRAS - PAIF – PBFI; e 02.08.03.08.244.0008.2122 Manutenção do Programa Bolsa Família – IGD.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ((Lei nº 1.650, de 14 de junho de 2022), em seu art. 34, autoriza a criação de cargos públicos no corrente exercício.

Quanto às despesas geradas, verifica-se que a contratação dos profissionais acarretará uma despesa estimada de **R\$ 18.516,32, no exercício de 2023; de R\$ 19.164,39, no exercício de 2024; e de R\$ 19.739,32, no exercício de 2025**, conforme detalhado no relatório de impacto financeiro orçamentário. Desse modo, observa-se que a despesa criada para o exercício de 2023 corresponde ao percentual **de 47,14%** da receita corrente líquida do Município, ou seja, está abaixo do limite máximo estabelecido para despesa com pessoal do Poder Executivo, previsto no supracitado art. 20, III, “b”, da LRF (54%).

A proposição em apreço está acompanhada também da declaração do ordenador de despesa, por meio da qual o Chefe do Executivo que tais despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista, se necessário, o contingenciamento de outras despesas.

Por tudo que foi aqui analisado, resta claro que a matéria em exame merece aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 31, de 2023, e, quanto ao mérito, votamos por sua aprovação.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2023.

**Vereador BERTIM VARGAS
Relator**